SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129706 - RS (2025/0488585-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS ROBASKI SCHELLE
AGRAVANTE	:	HIGLEIDE ROBERTA SOARES SCHELLE
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
		CLAUDIA MACHADO SAMPAIO - RS047113B
		FREDERICO SCHULZ BUSS - RS047141
		MICHELLE BITCHERIENE GARCIA STEFFEN - RS062524
		AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN HAINZENREDER - RS076331
		ROBERTO BASTOS FAGUNDES GHIGINO - RS093195
TERC INTER	:	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS TRADICAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, de modo que o agravo em recurso especial deve impugnar, oportunamente e de forma específica, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.

3. A impugnação tardia de fundamento da decisão de inadmissibilidade, apenas por ocasião do agravo interno, não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61054440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 313f9534-c55b-43c7-bc8a-199bd0f61cd2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 313f9534-c55b-43c7-bc8a-199bd0f61cd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129706 - RS (2025/0488585-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS ROBASKI SCHELLE
AGRAVANTE	:	HIGLEIDE ROBERTA SOARES SCHELLE
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
		CLAUDIA MACHADO SAMPAIO - RS047113B
		FREDERICO SCHULZ BUSS - RS047141
		MICHELLE BITCHERIENE GARCIA STEFFEN - RS062524
		AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN - RS076331
		ROBERTO BASTOS FAGUNDES GHIGINO - RS093195
TERC INTER	:	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS TRADICAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, de modo que o agravo em recurso especial deve impugnar, oportunamente e de forma específica, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.

3. A impugnação tardia de fundamento da decisão de inadmissibilidade, apenas por ocasião do agravo interno, não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60733609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: c30cc9e7-2ac5-4c45-b61d-554bf5d3b295

Trata-se de agravo interno interposto por DOUGLAS ROBASKI SCHELLE e HIGLEIDE ROBERTA SOARES SCHELLE contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes defendem a não incidência da Súmula 182/STJ, ao argumento de que os fundamentos da decisão do Tribunal de origem haviam sido enfrentados de forma específica.

Argumentam existir prequestionamento expresso e implícito da matéria e que a oposição dos embargos de declaração demonstraria o cumprimento desse requisito, motivo pelo qual reputam afastada a Súmula 211/STJ.

Alegam a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, sob a justificativa de que sua pretensão não exige reexame dos fatos, das provas ou das cláusulas contratuais, mas apenas nova qualificação jurídica das premissas já estabelecidas.

Quanto às questões de fundo, reiteram as alegações sobre falta de causa de pedir e ausência de prova do débito. Sustentam também que o título não é exigível e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica.

Afirmam que existiriam cláusulas contratuais abusivas e excesso no valor executado, ao que requerem afastamento da multa contratual de 10% ou sua limitação a 2%, com base no art. 52, § 1º, do CDC e precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Defendem, ainda, a aplicação da taxa Selic como índice único, sem cumulação com correção monetária.

Ao final, requerem o acolhimento das teses da exceção de pré-executividade, a redução do débito e a condenação da agravada em honorários advocatícios.

Em sua impugnação, a parte agravada sustenta que o agravo interno não demonstra onde o AREsp teria atacado cada fundamento da decisão do Tribunal de origem.

Alega que os agravantes repetem argumentos relativos à Súmula 7/STJ, ao prequestionamento e ao mérito da execução. Requer o não conhecimento ou, de forma alternativa, a negativa de provimento.

Pede, também, aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que o agravo interno não merece prosperar, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante não são capazes de infirmar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Isso porque, em conformidade com o art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em

Documento eletrônico VDA60733609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: c30cc9e7-2ac5-4c45-b61d-554bf5d3b295

Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

No caso dos autos, a decisão ora agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial após identificar que a parte agravante deixou de rebater todos os pontos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

De fato, a parte agravante, na oportunidade da interposição do agravo em recurso especial, nada mencionou a respeito do óbice alinhavado na decisão de admissibilidade do especial.

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes sustentam expressamente que o AREsp teria enfrentado os fundamentos empregados pelo Tribunal de origem.

Ocorre que, conforme se verifica, o Tribunal de origem aplicou as Súmulas 211, 83 e 7/STJ, pois entendeu que não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e que não houve o necessário prequestionamento das questões de mérito. Além disso, fundamentou que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a jurisprudência deste STJ quanto à necessidade de observância do princípio da dialeticidade. Por fim, concluiu que a alteração da conclusão segundo a qual não foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Da leitura das razões do agravo em recurso especial, constata-se que os agravantes desenvolveram argumentação destinada ao afastamento da Súmula 7/STJ e à demonstração do prequestionamento da matéria, buscando afastar a Súmula 211/STJ, além de reiterarem as teses relativas ao mérito da controvérsia.

Não houve, contudo, impugnação específica do fundamento referente à inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Além disso, as razões do AREsp não demonstraram divergência entre o acórdão recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a exigência de dialeticidade, fundamento que ensejou a aplicação da Súmula 83/STJ.

A reprodução do histórico processual e das teses de mérito não supre o necessário enfrentamento desse fundamento.

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 182/STJ.

Embora os agravantes sustentem, no presente recurso, que teriam impugnado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, as razões agora apresentadas não alteram a constatação de que o ônus processual não foi integralmente cumprido no momento oportuno.

Com efeito, o agravo interno não se destina a complementar as razões do agravo em recurso especial. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade não afasta o não conhecimento do recurso, em virtude da preclusão consumativa. A propósito:

Documento eletrônico VDA60733609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: c30cc9e7-2ac5-4c45-b61d-554bf5d3b295

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 932, . APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 2.987.887/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

No mesmo sentido sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015.
INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.039.553/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 26/5/2017.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o

Documento eletrônico VDA60733609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: c30cc9e7-2ac5-4c45-b61d-554bf5d3b295

> recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

A apresentação de argumentos apenas no agravo interno não corrige a falta existente na petição do AREsp, uma vez que "a impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, apenas em agravo interno, não tem o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.630.855/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não verifico circunstância suficiente para sua imposição.

A aplicação da multa não decorre automaticamente da negativa de provimento ao agravo interno. Nesse sentido, AgInt no CC 200.766/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024. Fonte: jurisprudência oficial do STJ.

Por fim, não cabe acréscimo de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade expressamente deixou de fixar honorários, por considerar o pronunciamento proferido em incidente (fl. 36).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: c30cc9e7-2ac5-4c45-b61d-554bf5d3b295

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.129.706 / RS

Número Registro: 2025/0488585-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53677588520248217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOUGLAS ROBASKI SCHELLE
AGRAVANTE	: HIGLEIDE ROBERTA SOARES SCHELLE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	: NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
	CLAUDIA MACHADO SAMPAIO - RS047113B
	FREDERICO SCHULZ BUSS - RS047141
	MICHELLE BITCHERIENE GARCIA STEFFEN - RS062524
	AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN HAINZENREDER - RS076331
	ROBERTO BASTOS FAGUNDES GHIGINO - RS093195
TERC INTER	: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS TRADICAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DOUGLAS ROBASKI SCHELLE
AGRAVANTE	: HIGLEIDE ROBERTA SOARES SCHELLE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

Documento eletrônico VDA61046551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:05
Código de Controle do Documento: 5479c750-7b9c-4d00-8d34-ebd6b231011e

ADVOGADOS : NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
CLAUDIA MACHADO SAMPAIO - RS047113B
FREDERICO SCHULZ BUSS - RS047141
MICHELLE BITCHERIENE GARCIA STEFFEN - RS062524
AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN HAINZENREDER - RS076331
ROBERTO BASTOS FAGUNDES GHIGINO - RS093195
TERC INTER : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS TRADICAO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:05
Código de Controle do Documento: 5479c750-7b9c-4d00-8d34-ebd6b231011e